



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903422/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico. Análise do direito creditório com base em DCTF já retificada. Prova de que a retificação é relevante para as conclusões adotadas. Nulidade por vício de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório eletrônico, determinando o retorno dos autos para que seja proferido um novo despacho, considerando a última DCTF retificadora apresentada pelo Recorrente, acompanhada dos documentos apresentados neste Processo Administrativo, retomando-se, a partir daí, o rito ordinário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.691 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.903422/2017-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 236/245) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Conforme Despacho Decisório (fls. 208), referido direito creditório corresponderia a pagamento indevido ou a maior feito via DARF, utilizado nos PER/DCOMP n.º 38680.83858.250215.1.3.04-0576, 13572.73645.040315.1.3.04-9201, 15872.24685.230115.1.3.04-2617 e 33269.08039.151215.1.3.04-3662, no montante total de R\$ 1.245.158,40. Porém, o valor relativo a esse pagamento já estava alocado a débitos de IRRF do contribuinte, razão pela qual não houve a homologação das compensações.

Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/21), que foi rejeitada pela DRJ/CTA, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 03/12/2014

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados em DCTF.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No caso dos pedidos de restituição e declarações de compensação, cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 236/245), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) O direito creditório pleiteado seria decorrente de dois pagamentos indevidos de IRRF feitos pelo Recorrente, sintetizados da seguinte forma:
 - a. Recolhimento de IRRF de R\$ 1.093.096,36, sob o código de receita 6800, quando o correto seria o código 5286. Ao verificar esse equívoco, efetuou novo pagamento com o código correto, acrescido de multa e juros, pleiteando em seguida o montante pago anteriormente por meio dos PER/DCOMP n.º 15872.24685.230115.1.3.04-2617 e 33269.08039.151215.1.3.04-3662; e
 - b. Recolhimento de IRRF de R\$ 152.062,04, a título de IRRF “come cotas” apurado em 30/11/2014. Contudo, esse montante seria indevido pois o tributo não incidiria naquela operação, por se tratar de FI Fechado. Este pagamento indevido foi pleiteado por meio dos

PER/DCOMPs nº 38680.83858.250215.1.3.04-0576 e nº 13572.73645.040315.1.3.04-9201.

- (ii) O crédito total de R\$ 1.245.158,40 estaria refletido na DCTF de 11/2014, em sua versão retificadora ativa, transmitida em 18/12/2015, em que consta IRRF pago de R\$ 124.075.976,31 e devido de R\$ 122.830.817,91. Ocorre, porém, que a Autoridade Fiscal analisou retificadora anterior da DCTF de 11/2014, erro em que também teria incorrido a DRJ;
- (iii) Referido equívoco resultaria na nulidade do Despacho Decisório, em função da aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes;
- (iv) Além disso, o crédito estaria demonstrado, não só pela retificação da DCTF, mas também pela efetiva comprovação dos equívocos que geraram os pagamentos indevidos.
- (v) Subsidiariamente, deve ser aplicado o art. 19-E da Lei nº 10.522/02 em caso de empate no julgamento do Recurso Voluntário, para que o resultado lhe seja favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 20/10/2020 (fls. 231), tendo interposto seu Recurso Voluntário no dia 11/11/2020 (fls. 235), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Como mencionado, a discussão envolve suposto direito creditório pleiteado pelo Recorrente, no valor de R\$ 1.245.158,40, composto por dois recolhimentos indevidos a título de IRRF.

Segundo o acórdão da DRJ, nas últimas 03 (três) versões da DCTF entregues pelo Recorrente o IRRF devido para o período de apuração 11/2014 não teria sido alterado. Haveria um valor total de débito de R\$ 134.616.613,57 cuja quitação também se deu por meio do DARF de R\$ 124.075.976,31.

Ocorre que, verificando o acórdão recorrido, identifico que houve de fato um equívoco a respeito da DCTF ativa relativa ao período de apuração de 11/2014. Veja-se que a DRJ, apesar de ter citado a data de 18/12/2015, indicou como última DCTF a de número 100.2014.2015.1811676645:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM	Novembro/2014	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1811676645

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		9.425,27	1.555,17	94,25	11.074,69	9.425,27
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		1.527.955,92	0,00	0,00	1.527.955,92	1.527.955,92
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		321.458,14	0,00	0,00	321.458,14	321.458,14
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		2.862.785,44	0,00	0,00	2.862.785,44	2.862.785,44
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		6.590.657,04	0,00	0,00	6.590.657,04	6.590.657,04
30/11/2014	59.281.253/0001-23	6800	03/12/2014		124.075.976,31	0,00	0,00	124.075.976,31	123.304.331,76

Total Pago do Débito: 134.616.613,57

Porém, na própria imagem apresentada pela DRJ consta que essa declaração estava com *status* “Retificadora/Cancelada”. A última retificadora, efetivamente, foi apresentada e processada em 18/12/2015, mas foi registrada sob o nº 100.2014.2015.1821703574 (fls. 135/176). A retificadora citada pela DRJ, por sua vez, foi transmitida em 27/04/2015 (fls. 178), anos antes do Despacho Decisório, emitido em 07/08/2017. Veja-se, nesse sentido, o extrato com as DCTFs retificadoras de Novembro/2014 (fls. 207):

59.281.253/0001-23	Novembro/2014	22/01/2015	01/11/2014	30/11/2014	Normal	Original/ Cancelada	  
59.281.253/0001-23	Novembro/2014	27/04/2015	01/11/2014	30/11/2014	Normal	Retificadora/ Cancelada	  
59.281.253/0001-23	Novembro/2014	13/07/2015	01/11/2014	30/11/2014	Normal	Retificadora/ Cancelada	  
59.281.253/0001-23	Novembro/2014	18/12/2015	01/11/2014	30/11/2014	Normal	Retificadora/ Ativa	  

Igualmente, as informações complementares do Despacho Decisório fazem referência à declaração processada em 28/04/2015 (fls. 59) para a alocação dos valores pagos:

ALOCÇÃO A DÉBITO

TRIBUTOS	DÉBITO				UTILIZAÇÃO			
	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRRF	6800	30/11/14	03/12/14	28/04/15	R\$ 771.644,55	0	0	R\$ 771.644,55
IRRF	6800	30/11/14	03/12/14	28/04/15	R\$ 123.304.331,76	0	0	R\$ 123.304.331,76

Portanto, verifico que houve um erro na DCTF considerada tanto para emissão do Despacho Decisório quanto para o julgamento na DRJ.

Nesse sentido, vale destacar que, comparando as DCTFs retificadoras de 27/04/2015 e a de 18/12/2015 – que seria a ativa –, o IRRF declarado e pago com o código 6800 (3º decêndio) foi efetivamente modificado:

DCTF de 04/2015		DCTF de 12/2015	
IRRF devido	R\$ 134.616.613,57	IRRF devido	R\$ 134.606.957,51
DARF	R\$ 9.425,27	DARF	R\$ 9.425,27
DARF	R\$ 1.527.955,92	DARF	R\$ 1.527.955,92
DARF	R\$ 321.458,14	DARF	R\$ 321.458,14
DARF	R\$ 2.862.785,44	DARF	R\$ 2.862.785,44
DARF	R\$ 6.590.657,04	DARF	R\$ 6.590.657,04
DARF vinculado	R\$ 124.075.976,31	DARF vinculado	R\$ 124.075.976,31
Valor pago do débito	R\$ 123.304.331,76	Valor pago do débito	R\$ 122.830.817,91
Total pago	R\$ 134.616.613,57	Total pago	R\$ 134.143.099,72
Saldo a pagar	R\$ 0,00	Saldo a pagar	R\$ 463.857,79

Além disso, conforme extrato trazido aos autos pelo contribuinte, a última DCTF retificadora foi apresentada em 18/12/2015, um ano e meio antes do Despacho Decisório, emitido em 07/06/2017 (fls. 207). Além disso, referida declaração consta como ativa.

Portanto, o cenário fático demonstra que (i) houve erro na consideração da DCTF ativa no momento da emissão do Despacho Decisório e (ii) a consideração da retificadora ativa, aparentemente, modificaria a conclusão adotada total ou parcialmente.

Conforme art. 9º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 – vigente à época dos fatos –, é assegurado ao contribuinte o direito de retificar a sua DCTF, salvo nas hipóteses taxativamente previstas pelo § 2º do mesmo dispositivo, cuja existência não foi indicada em momento algum:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Ainda, a solução adotada por esta C. Turma em casos semelhantes é no sentido de anular o Despacho Decisório, por vício de motivação:

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório eletrônico substitui integralmente a declaração originalmente apresentada. É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF. (Acórdão nº 1301-006.277, Rel. Cons. Marcelo José Luz de Macedo, Sessão de 14/12/2022)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. Motivação incompatível com a prova dos autos importa em violação ao direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1301-005.307, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 15/04/2021)

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE. Na compensação que utilize como crédito valor que esteja alocado a débito retificado antes da emissão do despacho decisório, existindo divergência entre a DCTF retificadora e outras declarações do contribuinte, deve o processo, no caso de insuficiência de verificação, voltar à unidade de origem para retomar o exame do direito crédito, com emissão de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-004.732, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 12/08/2020)

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório eletrônico, determinando o retorno dos autos para que seja proferido um novo despacho considerando a última DCTF retificadora apresentada pelo Recorrente, acompanhada dos documentos apresentados neste Processo Administrativo.

Após essa nova análise, em caso de indeferimento ou deferimento parcial do crédito, deve ser assegurado ao contribuinte a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso